AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.742 - PR (2018/0253642-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PLANT BEM FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR022629 CLEBER TADEU YAMADA - PR019012 MURILO VARASQUIM - PR041918 VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL E OUTRO(S) - PR069684
AGRAVADO	:	CHS EUROPE SARL
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR - PR046317 LEANDRO DEPIERI E OUTRO(S) - PR040456 FÁBIO STECCA CIONI - PR037163

DECISÃO

Em virtude das razões expostas na petição de fls. 647 - 655, reconsidero a decisão de fls. 642 - 643, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, e passo à nova análise do recurso especial interposto, contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR DESISTÊNCIA DA AUTORA (ART. 267, VIII, DO CPC). PRETENSÃO RECURSAL DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO ANTES DA CITAÇÃO. JUNTADA DO COMPROVANTE DA CITAÇÃO AOS AUTOS POSTERIOR AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABÍVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, alega o agravante violação ao artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Defende a necessidade de condenação da parte agravada em custas e honorários sucumbenciais, ao argumento de que, embora o aviso de recebimento do mandato de citação, tenha sido juntado aos autos em 17/11/2015, a citação se deu efetivamente aos 6/11/205, ao passo que o pedido de desistência da parte agravada ocorreu aos 16/11/2015.

Contrarrazões, às fls. 587 - 605 (e-STJ).

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 612 - 614 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão a agravante.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-sTJ, fls. 555 - 557):

> Não é possível ser albergado o pleito de condenação da parte autora em honorários advocatícios.
> Co efeito, no caso os honorários advocatícios não são devidos no caso, uma vez que o pedido de desistência da ação foi protocolado (16/11/2015 - mov. 59.1) antes da citação (17/11/2015 - mov. 63) e da apresentação de contestação pela ré (18/11/2015 - mov. 64).
> (...)
> Ademais, considerando que se trata de processo eletrônico, ao se habilitar nos autos (em 17/11/2015 - mov. 62), a procuradora da ré teve ciência do pedido de desistência da ação, o que tornava a apresentação de contestação desnecessária.

Conforme se verifica, com base na análise de fatos e provas, a Corte local concluiu que o pedido de desistência ocorreu antes da citação. Assim, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto na Súmula 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas. Soma-se a isso o fato de que o acórdão se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reparo ante a incidência da Súmula 83/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE HOMOLOGA PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA

> PARTE RÉ. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REVER ESSA CONCLUSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. O Colegiado estadual consignou expressamente que a desistência da ação ocorreu antes da apreensão do veículo e subsequente citação, ressaltando, ainda, a apresentação prematura da contestação, por parte da ré, ora agravante, a qual se antecipou aos termos da ação. A revisão dessa premissa demandaria o imprescindível reexame fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, "havendo desistência do autor antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada" (AgRg no AREsp 558.010/MS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 31/03/2015). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1063920 / SP, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE TERCEIRA TURMA, Julgamento, 12/09/2017, DJe 15/09/2017).

Por outro lado, o fundamento lançado no acórdão, de que o procurador da agravante tomou conhecimento do pedido de desistência, tornando-se desnecessária a apresentação de contestação, não foi impugnado pela parte nas razões de seu recurso especial, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora